



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007916-11.2014.4.03.6100/SP
2014.61.00.007916-9/SP

D.E.

Publicado em 17/12/2018

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E
 AFONSO GRISI NETO
 APELADO(A) : ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E
 AGROPECUARIA LTDA
 ADVOGADO : SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e
 outro(a)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00079161120144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. MULTA INDEVIDA.

1. *In casu*, embora tenha havido um pequeno intervalo de dias entre os pagamentos e a apresentação das GFIP's retificadoras, o fato que é foram atendidos pelo contribuinte os requisitos do artigo 138 do CTN: pagamento do valor devido com juros e denúncia espontânea antes de fiscalização. Como o pagamento precedeu a denúncia, não há qualquer empecilho ao reconhecimento do benefício, embora o artigo 138 do CTN preveja a concomitância ("*a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada (...) do pagamento do tributo devido e dos juros de mora...*"), pois o principal objetivo da lei foi alcançado, qual seja, o recolhimento do tributo.

2. Referindo-se a anulatória somente aos créditos das multas aplicadas indevidamente a esses créditos de contribuições denunciados espontaneamente, correta a sentença que julgou procedente o feito.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): WILSON ZAUHY FILHO:10079

Nº de Série do Certificado: 11A21705314D3605

Data e Hora: 06/12/2018 16:39:50

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007916-11.2014.4.03.6100/SP
2014.61.00.007916-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00079161120144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Cuida-se de ação anulatória ajuizada por ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA. em face da União, objetivando a autora a anulação dos débitos objeto das "divergências de GFIP" das competências 07/2009, 04/2010, 04/2011 e 04/2012 em razão da denúncia espontânea. Valorada a causa em R\$ 75.000,00.

O Juiz julgou o feito procedente, mantendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e condenou a União em verba honorária fixada em 10% do valor da causa. Sentença submetida ao reexame.

Apela a União. Alega que a imputação dos pagamentos, nos termos do artigo 163 do CTN se deu em decorrência da existência dos créditos apresentados pela divergência de GFIP, que se deu antes da autora avocar o instituto da denúncia espontânea. Afirma que a única declaração que continha registro de protocolo (fls. 53) comprovava que tal se deu após a imputação dos pagamentos, além de conter confissão expressa da autora de que deixou de promover a entrega da GFIP retificadora. As declarações de fls. 24/55 não foram sequer protocolizadas e também veicularam confissão expressa da autora de que deixou de promover a entrega de GFIP's retificadoras para comunicar a correta identificação do fato gerador e seus elementos.

Contrarrazões da autora às fls. 239 requerendo o desprovemento da apelação e, caso contrário, a análise do agravo retido.

É o relatório.

VOTO

O Juiz analisou cada uma das competências em questão.

Concluiu ter ficado clara a ocorrência de denúncia espontânea, tendo o contribuinte recolhido valores para complementar anteriores recolhimentos a menor, e tendo, após esses recolhimentos complementares, apresentado guias retificadoras, consignando que os valores que a União entende devidos são apenas os relativos à multa por não ter reconhecido a ocorrência da denúncia espontânea.

Os dados tabelados pelo Juiz na sentença correspondem efetivamente às informações constantes dos autos, fundamentando corretamente a decisão por ele adotada.

A União, no entanto, aponta as seguintes inconsistências em seu recurso de apelação.

Alega que a imputação dos pagamentos, nos termos do artigo 163 do CTN se deu em decorrência da existência dos créditos apresentados pela divergência de GFIP, que se deu antes da autora avocar o instituto da denúncia espontânea. Afirma que a única declaração que continha registro de protocolo (fls. 53) comprovava que tal se deu após a imputação dos pagamentos, além de conter confissão expressa da autora de que deixou de promover a entrega da GFIP retificadora. As declarações de fls. 54/55 não foram sequer protocolizadas e também veicularam confissão expressa da autora de que deixou de promover a entrega de GFIP's retificadoras para comunicar a correta identificação do fato gerador e seus elementos.

De fato, com relação aos documentos de fls. 53/55 a União tem toda razão. Somente o de fls. 53 em protocolo, que ocorreu inclusive após a imputação.

Entretanto, a União nada afirma sobre as GFIP's de fls. 35, 40, 45 e 50, as quais retificam os valores devidos.

Dispõe o artigo 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

In casu, o contribuinte apurou diferenças e as recolheu, e ato contínuo apresentou novas GFIP's conforme as seguintes datas:

- diferença da competência de 07/2009: recolhida em 17/10/2013 (fls. 33), GFIP apresentada em 21/10/2013 (fls. 35);
- diferença da competência de 04/2010: recolhida em 17/10/2013 (fls. 18), GFIP apresentada em 21/10/2013 (fls. 40);
- diferença da competência de 04/2011: recolhida em 22/11/2013 (fls. 43), GFIP apresentada em 26/11/2013 (fls. 45);
- diferença da competência de 04/2012: recolhida em 16/12/2013 (fls. 48), GFIP apresentada em 19/12/2013 (fls. 50).

Tais pagamentos incluíram os juros de mora, conforme resta incontroverso nos autos.

As imputações das competências de 07/2009 e de 04/2010 ocorreram antes das GFIP's retificadoras (em 19/10/2013), e as imputações das competências 04/2011 e de 04/2012 ocorreram após as GFIP's retificadoras (30/11/2013 e 09/01/2014, respectivamente).

Ressalto que, embora tenha havido um pequeno intervalo de dias entre os pagamentos e a apresentação das GFIP's retificadoras, o fato que é foram atendidos pelo contribuinte os requisitos do artigo 138 do CTN: pagamento do valor devido com juros e denúncia espontânea antes de fiscalização. Como o pagamento precedeu a denúncia, não há qualquer empecilho ao reconhecimento do benefício, embora o artigo 138 do CTN preveja a concomitância ("*a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada (...) do pagamento do tributo devido e dos juros de mora...*"), pois o principal objetivo da lei foi alcançado, qual seja, o recolhimento do tributo.

Problema haveria se o recolhimento tivesse ocorrido depois da entrega da GFIP retificadora.

Neste sentido já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO

DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Não consta, ademais, que tenha tido início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, antes do pagamento e da confissão.

Dessa forma, verifica-se ter havido, no caso dos autos, a denúncia espontânea.

E, referindo-se a anulatória somente aos créditos das multas aplicadas indevidamente a esses créditos de contribuições denunciadas espontaneamente, correta a sentença que julgou procedente o feito.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação e ao reexame necessário.

É o voto.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

Signatário (a): WILSON ZAUHY FILHO:10079

Nº de Série do Certificado: 11A21705314D3605

Data e Hora: 06/12/2018 16:39:46
